



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

POLUIÇÃO SONORA. CONTROLE, PROTEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

O Vereador Adilson Geltner, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 029/2018, o qual “DISPÕE SOBRE O CONTROLE, A PROTEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Geltner, com a finalidade de regular o controle, a proteção e a fiscalização de atividades que gerem poluição sonora no âmbito deste Município, assegurando-se aos cidadãos a melhoria da qualidade de vida e a proteção do seu direito ao sossego.

O projeto de lei em epígrafe mostra-se em conformidade com as ações a serem executadas pelo Município de Vila Valério, as quais buscam promover a função social da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população, em conformidade com o preconizado nos arts. 102 e 170, ambos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observa-se que a matéria é de competência do Município, em comum com a União e com o Estado, uma vez que atende o disposto no art. 23, VI da Constituição Federal c/c o art. 17, VI da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que compete ao Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas. Dessa forma, legislar sobre a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a proteção do seu direito ao sossego através da regulação do controle, proteção e fiscalização de atividades que gerem poluição sonora é matéria de interesse do Município, não existindo, portanto, nenhum vício material na proposição em análise.

Quanto à iniciativa, salienta-se que o assunto trazido pela matéria *in casu*, não está elencado como de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme depreende-se de análise ao art. 73 da Lei Orgânica Municipal. Assim, compete à Câmara, com a sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, de acordo com o caput do art. 34 do citado diploma.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de agosto de 2018.

